



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0013/2023

Suprimam-se os incisos I, II e III do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 0013/2023 e dê-se ao seu art. 1º e art. 4º a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Universidade Gratuita, na forma da assistência financeira de que trata o art. 170 da Constituição do Estado, destinado ao fomento da educação superior, em nível de graduação, prestado pelas fundações e autarquias municipais universitárias e por pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que cumprirem os requisitos legais e regulamentares, doravante denominadas, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, instituições de ensino superior.

Art. 4º. São requisitos para admissão das instituições de ensino superior no Programa Universidade Gratuita estarem regularmente credenciadas e possuírem sede própria no Estado:

IV - no caso de fundações e autarquias municipais e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, serem regidas pela Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e por estatuto que expressamente disponha sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

V - estarem sujeitas ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação (MEC) ou no Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE), renovável periodicamente e disporem de avaliações satisfatórias, sempre de acordo com a legislação educacional aplicável;

VI - no caso de fundações e autarquias municipais, limitarem a remuneração de seus fundadores, presidentes, conselheiros, diretores e empregados ao teto estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2023.

Deputado Matheus Cadorin

JUSTIFICATIVA

A redação originalmente proposta para os arts. 1º e 4º do Projeto de Lei Complementar 0013/2023 restringe o acesso ao Programa Universidade Gratuita às autarquias e fundações municipais e às instituições de ensino sem fins lucrativos, excluindo, imotivadamente, as instituições de ensino privadas com fins lucrativos. Não há, contudo, diferença entre essas instituições de ensino superior que justifique a limitação de acesso ao Programa, tendo em vista que todas são privadas, ou seja: mantidas por pessoas naturais ou jurídicas de direito privado.

Há que se considerar que as políticas públicas do Estado devem ser formuladas de acordo com os princípios que regem a atuação da Administração Pública, consagrados no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e no art. 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Dentre eles, destacam-se os princípios da impessoalidade e da isonomia, que exigem que as políticas instituídas pelo administrador se pautem em critérios objetivos e não confirmam privilégios indevidos e injustificados a parte dos administrados. À luz desses comandos, portanto, a exclusão imotivada das instituições de ensino privadas com fins lucrativos não se justifica.

Na verdade, os dados de distribuição do alunado catarinense entre as instituições de ensino dão ainda mais razão para incluí-las no referido Programa, sob a perspectiva da proporcionalidade. Isso porque os dados do Censo da Educação Superior de 2022 do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), relativos ao ano de 2021, demonstram que 68% do alunado catarinense está matriculado na rede particular privada de ensino, frente a 17% matriculados na rede particular fundacional.

Além de atender a um volume substancialmente maior de alunos, as instituições da rede particular privada de ensino também atendem àqueles que são mais vulneráveis economicamente e socialmente. Com efeito, dados indicam que 80% dos alunos dessas instituições vêm de escolas públicas, ao passo que 70% deles são oriundos das classes C, D e E e são, ainda, obrigados a conciliar os estudos com o trabalho. Para esses alunos, portanto, a bolsa de estudos é fundamental para viabilizar a continuidade aos estudos em uma instituição de ensino superior.

É preciso reconhecer, portanto, que o modelo previsto na redação originalmente proposta é incoerente com a realidade do sistema educacional catarinense e tende a beneficiar um número reduzido de estudantes. Dessa forma, a emenda ora proposta visa a corrigir a situação de ilegalidade, ampliando o acesso ao Programa Universidade Gratuita às instituições que atendem ao maior número de alunos no Estado.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2023.

Deputado Matheus Cadorin



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 22/06/2023, às 14:04.
